

PARA:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO(A)

PROCURADORIA JURÍDICA

CONTROLADORIA INTERNA

PREFEITO SR. IDALIR JOÃO ZANELLA

REF:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2023 - PROCESSO N° 094/2023

987809 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de fornecimento, instalação e manutenção, em forma de comodato/locação, de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança).

PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.381.377/0001-91, Inscrição Estadual nº 90457005-23 estabelecida na Rua Osvaldo Aranha, n. 906, Bairro Brasília, CEP 85.504-025, em Pato Branco/PR, telefone (46) 3224-3532, neste ato representado pelo Sr. **ALDO MAURICIO ARENDT**, brasileiro, inscrito no CPF nº 047.271.259-43, portador do RG nº 9.495.705-2 SSP Paraná, residente e domiciliado em Pato Branco - PR, vem através da presente apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de pregão eletrônico n. 56/2023, pelas flagrantes ilegalidades que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com as informações fornecidas, a sessão pública de abertura do certame está programada para o dia 20 de julho de 2023. Conforme estabelecido na

legislação vigente e no Item 11.1 do Edital, qualquer pessoa tem o direito de impugnar o referido Edital se identificar irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Além disso, conforme o Item 11.3 do Edital, a impugnação e os pedidos de esclarecimento podem ser realizados de forma eletrônica, utilizando o endereço de e-mail licitacao@renascenca.pr.gov.br.

Considerando essas informações, é possível concluir que a impugnação apresentada está dentro do prazo estabelecido, tornando-a tempestiva. Portanto, a administração competente deve considerar a impugnação para análise e avaliação adequadas.

DA INDICAÇÃO ILÍCITA, INDEVIDA E INJUSTIFICADA DE MARCA E MODELO NOS EQUIPAMENTOS:

Nossa empresa é especializada em prestar serviços de fornecimento, instalação e manutenção, em forma de comodato/locação, de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança), e com todos os requisitos para participar do presente edital, ocorre que, ao analisar de forma minuciosa todas as especificações dos equipamentos constantes no edital, e nos deparemos com a exigência injustificada e manifestadamente ilegal de marca e modelo nos equipamentos constantes no edital, vejamos:

- CAMERA VIP 1430B IP IR 30M 3,6MM 4MP VIP 1430B É MODELO;
- CAMERA VIP 5550B Z IA IR 50M 5MP VIP 5550B Z IA É MODELO;
- CAMERA VIP 7260 LPR IA FT - G2 TIRANDO A PALAVRA CAMERA O RESTO É MODELO;
- HD WESTERN DIGITAL PURPLE 2TB SATA 3,5" 5400RPM. WESTERN DIGITAL É MARCA, PURPLE É MODELO;
- LICENCA DE 1 CONEXAO DE LPR - DEFENSE IA, DEFENSE IA É O NOME DO SOFTWARE DA INTELBRAS;
- LICENCA BASE DEFENSE IA, DEFENSE IA É O NOME DO SOFTWARE DA INTELBRAS;

- NOBREAK ATTIV SEG BL+, ATTIV SEG BL+ É MODELO;

- CABO DE REDE MEGATRON CAT5 PRETO BLINDADO, MEGATRON É MARCA.

No âmbito das licitações a regra é de **proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:**

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Em que pese o Município se esforçou e trouxe ao processo justificativa no Item 2.1, que abaixo descreve-se, tal alegação por si não é o suficiente para tal restrição e indicação das referidas marcas e modelos, visto a existência de outras opções de

qualidade superior disponíveis que atendem, de modo totalmente eficiente o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

2.1 - Justifica-se a utilização específica dos itens descritos, devido a prefeitura já possuir 4 câmeras Intelbras SpeedDome e 1 NVR Intelbras e, a locação dos novos equipamentos poderão necessitar de conectividade total e irrestrita com estes itens.

Veja que bastaria a Administração especificar que todos os equipamentos, periféricos e softwares que serão disponibilizados pela contratada, deverão ser compatíveis e conectáveis aos equipamentos já existentes, exigindo prova de conceito ou amostra dos produtos para certificação.

A título exemplificativo, o Município de Pato Branco que tem em sua rede de videomonitoramento câmeras da marca intelbras e dahua que são totalmente compatíveis entre si, comprovando que para que sejam compatíveis não necessariamente precisam ser da mesma marca.

Ademais, existe no mercado num protocolo chamado ONVIF que faz a comunicação universal entre câmeras.

Ainda, existem outros softwares VMS que são compatíveis com câmeras intelbras e de demais fabricantes, como Dss, genetec, etc.

Logo, conclui-se que a indicação de marca e modelo, exidos no edital, não esta amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que possa demonstrar ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público, pois notadamente outras marcas e modelos atendem ao interesse dessa administração, inclusive de forma superior ao estabelecido.

Posto que, no presente caso não envolve a necessidade de padronização, totalmente descabida e ilícita é a indicação de marca e modelo. Como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Legislação de regência que veda com veemência o direcionamento editalício.

Perceba-se que o direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de

exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto para marca e modelo específico caracteriza grave afronta ao princípio da competitividade do certame.

De acordo com a legislação de licitações no Brasil, como a Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública deve buscar a competição e a ampla participação de interessados. Nesse sentido, a especificação do objeto da licitação deve ser feita de forma clara e objetiva, utilizando-se de critérios técnicos e funcionais que permitam a participação de diferentes marcas ou produtos equivalentes.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar a indicação da marca e modelo dos equipamentos que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

Nos termos do Item 6.1.11 do edital nos deparamos com nova restrição, dessa vez referente a Restrição geográfica:

6.1.11. Para aumentar a rapidez quanto ao atendimento e cumprir o solicitado nos itens 6.1.7 e 6.1.10, faz necessário que a CONTRATADA mantenha e apresente comprovação de vínculo de assistência técnica própria na sede do município, ou no máximo, em raio de 30 km do município.

6.1.7. A CONTRATADA deverá prestar serviços de gerenciamento de câmeras 24h por e 7 (sete) dias por semana, para que o monitoramento e o gerenciamento sejam em tempo real dos sinais de câmeras, equipamento de armazenagem e ponto de monitoramento.

6.1.10. A CONTRATADA deverá disponibilizar o atendimento em no máximo 01h00min (uma hora) quando solicitado pela contratante.

6.1.14. Em caso de falha ou desligamento de alguma câmera ou equipamento a CONTRATADA deverá disponibilizar funcionário capacitado e que este esteja presencialmente em, no máximo, 1 hora, sendo a qualquer horário do dia ou da noite, para verificar o motivo do mau funcionamento e que assim este possa dar a devida resolução.

Observem que esta exigência está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Vejamos manifestações do Tribunal de Contas, quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda sobre o tema, Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta”. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Ainda, Marçal Justen Filho, leciona:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Certo é que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, não é o que se apresenta no caso concreto, onde o cunho geográfico desrespeita o princípio da proporcionalidade. Sem ao menos trazer uma justificativa técnica plausível impondo a limitação dos 30 km, sem qualquer outra alternativa para as empresas, restringindo demasiadamente a competitividade do certame.

Veja-se que para fins de habilitação, o edital exige no Item 9.19 - Declaração de que a empresa possui sede num raio de até 30 km do Município de Renascença, conforme modelo do Anexo VII do Edital.

Em última análise, acrescenta ainda o mesmo autor, “... não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação à mera localização geográfica)”.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Como é o exemplo da nossa empresa que esta sediada em Pato Branco, a distância em linha reta entre Pato Branco e Renascença (ambas no Paraná) é 29.65 km, mas a distância de condução é 40 km, leva 37 minutos para ir de Pato Branco a Renascença, conforme demonstra a pesquisa realizada no site: <https://br.distanciacidades.net/distancia-de-renascenca-a-pato-branco>.

Com essas informações podemos considerar que mesmo que a distância em linha reta entre Pato Branco e Renascença esteja dentro do limite imposto no edital, a distância de condução que é de 40 km, já extrapola os 30 Km, e mesmo assim, é possível atender o Item 6.1.10 e disponibilizar o atendimento em no máximo 01h00min (uma hora) quando solicitado pela contratante.

Nesse interim, é possível demonstrar que a restrição geográfica nesse caso torna a exigência ilícita, compromete a competitividade do certame, e por fim não garante a seleção da proposta mais vantajosa por essa administração.

A priori, a limitação do raio de atuação dos licitantes, por si só, poderia restringir o caráter competitivo. Isso porque, ainda que uma empresa não esteja sediada ou estabelecida no raio de, por exemplo, 30 km que é o que requer o edital, ela poderia, pela sua expertise, moderna administração ou tecnologia, cumprir o objeto licitado nas condições exigidas pela Administração, ainda que estivesse sediada além do raio de 30 km. Portanto, a exigência editalícia que obriga o licitante a estar sediado ou a possuir centro de distribuição com “distância máxima” até o local de atendimento, dependerá

da situação em concreto e da demonstração do “porquê” esta exigência seria necessária ao atendimento do interesse público.

Logo, a exigência de um raio de 30km deveria ser justificada nos seguintes elementos:

- a) haverá perecimento do produto ou do serviço, ou haverá prejuízo ao interesse público se a contratada estiver sediada em raio diferente daquele exigido no edital?
- b) quantas empresas poderiam acudir ao certame, se a exigência de raio fosse mantida?
- c) uma empresa sediada fora do raio, mas que possuísse condições diferenciadas de fornecimento, poderia atender a Administração?
- d) a exigência de raio aumentará ou diminuirá o custo da contratação?
- e) se a exigência de raio aumentar o custo da contratação, este aumento pode ser justificado pelo aumento da eficiência?

Com base nas informações fornecidas, considera-se que a exigência editalícia e habilitatória de que a contratada mantenha e apresente comprovação de vínculo de assistência técnica própria na sede do município, ou em um raio máximo de 30 km, não é razoável, além de prejudicar e macular a competitividade do processo licitatório ao restringir a participação de empresas que possam oferecer serviços qualificados, mas que estejam localizadas fora desse raio específico, **ainda que essa distância seja ínfima**, como é o caso da distância entre Renascença e Pato Branco.

Posto que, a competição justa e aberta é um princípio fundamental das licitações públicas, que busca garantir que todas as empresas elegíveis tenham a oportunidade de concorrer em igualdade de condições. Restrições geográficas dessa limitam desnecessariamente o número de concorrentes e impedem que empresas com capacidade técnica adequada participem do processo.

Portanto, pulsa o dever dessa administração para que reveja a exigência em questão, a fim de garantir a observância do princípio da competitividade. É importante considerar critérios objetivos e **relevantes** para a qualificação técnica das empresas participantes, sem impor restrições geográficas que possam restringir a concorrência e prejudicar a obtenção de propostas vantajosas para a administração pública. Uma vez que, a ampla participação de empresas interessadas é importante para estimular a

concorrência, promover a inovação, incentivar a busca por melhores soluções e, por fim, obter condições mais vantajosas para a administração pública.

- QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Item 9.14 do edital, que dispõe acerca da qualificação técnica, prevê a apresentação:

No mínimo, 01 (um) atestado/declaração em nome da proponente, da venda e execução dos serviços semelhantes, em quantidade e/ou complexidade, ou superior ao objeto em questão.

Pugnamos tal exigência por ser subjetiva. De acordo com as melhores práticas e princípios de licitação, ao solicitar um atestado de capacidade técnica, é recomendável que a administração pública atente ao item de maior relevância para o objeto da licitação. O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a experiência anterior da empresa em realizar atividades semelhantes às aquelas requeridas no processo licitatório.

Para garantir a transparência e a competitividade, é importante que a exigência do atestado de capacidade técnica esteja relacionada ao item mais relevante para a execução do contrato ou tragam de forma objetiva a forma de análise do documento. Isso permite que empresas comprovadamente competentes naquele aspecto específico possam participar da licitação, independentemente de terem experiência abrangente em todos os aspectos relacionados.

Ao estabelecer critérios específicos no edital e ao solicitar atestados de capacidade técnica, a administração deve levar em consideração quais requisitos são essenciais para o sucesso do contrato e selecionar o item de maior relevância. Isso proporciona uma análise mais precisa e equitativa das empresas concorrentes, permitindo que sejam avaliadas em relação ao elemento mais importante para a execução adequada do objeto da licitação.

Dessa forma, ao definir a exigência de atestados de capacidade técnica, a administração deve considerar cuidadosamente qual é o item de maior relevância para

o contrato em questão, a fim de garantir uma competição justa e um processo de seleção eficiente.

O julgamento objetivo é um princípio fundamental nas licitações públicas, buscando assegurar que a escolha do vencedor do processo seja baseada em critérios preestabelecidos e mensuráveis, sem subjetividade ou favoritismos. Esse princípio visa garantir a transparência, a imparcialidade e a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Os licitantes apresentam suas propostas, e a administração pública avalia cada uma delas de acordo com os critérios estabelecidos, sem levar em consideração qualquer influência pessoal ou subjetiva. A decisão é baseada nas informações objetivas fornecidas pelos licitantes e nas regras estabelecidas no edital.

Em resumo, o julgamento objetivo nas licitações públicas é essencial para garantir a lisura do processo, evitando práticas discriminatórias ou arbitrárias. Ele permite que os licitantes compitam em igualdade de condições, proporcionando transparência e confiança no resultado final da licitação.

Pelo exposto, requer-se que essa administração apresente de forma objetiva qual o item de maior relevância que será analisado quando do julgamento da capacidade técnica das licitantes.

DO REQUERIMENTO:

Diante de toda feita, **REQUER-SE** a imediata análise do presente pela sua tempestividade, concedendo total procedência, com efeito de rever as exigências expressas no edital, para que se proceda a retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico para que se decorra à devida e necessária **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com a **alteração do descritivo dos itens que contém marca e modelo** uma vez que se trata de direcionamento indevido; **quanto a exigência indevida de restrição geográfica limitada a 30 Km** o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra de morte o caráter competitivo do certame; bem como disponha de **forma objetiva o atestado de capacidade técnica**, para assim contemplar o princípio do julgamento

objetivo para o fim de garantir a lisura do processo, evitando práticas discriminatórias ou arbitrárias.

Com efeito requer-se ainda, o envio do presente pedido de impugnação para o conhecimento da Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna e Prefeito, autoridade competente para determinar a suspensão do edital diante das gravíssimas ilicitudes aqui apresentadas, com a devida republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, nos termos da legislação vigente.

Diante da extrema gravidade dos fatos aqui apresentados, que tornam inclusive o certame nulo por ilegalidade, caso o requerimento não seja atendido administrativamente, que é o que não espera-se, serão tomadas as medidas judiciais cabeis junto ao Judiciário e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fazer cessar as ilicitudes aqui narradas, diante do inegável seu interesse público.

Por fim, que o comunicado seja remetido para os e-mails: financeiro@procgroup.com.br e gizelicmattei@gmail.com.

Certos da celeridade desse Município, ficamos no breve aguardo de retorno.

Pato Branco, 13 de julho de 2023.



PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI EIRELI - ME

CNPJ n. 10.381.377/0001-91